



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.339 - PR (2015/0316991-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
KASTILIANE DA SILVA PALUDO E OUTRO(S)
LIANA MARIA TABORDA LIMA
ROGÉRIO FREITAS CARVALHO
AGRAVADO : PERFIL PNEU GRANDE AUTO CENTER RECAPAGENS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.339 - PR (2015/0316991-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
KASTILIANE DA SILVA PALUDO E OUTRO(S)
LIANA MARIA TABORDA LIMA
ROGÉRIO FREITAS CARVALHO
AGRAVADO : PERFIL PNEU GRANDE AUTO CENTER RECAPAGENS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, contra decisão monocrática por mim proferida, de fls. 699-706 e-STJ, que conheceu do agravo, para desde logo, negar seguimento ao recurso especial, assim ementada:

"PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL."
(e-STJ fl. 699).

Nas razões do agravo regimental, às fls. 709-719 e-STJ, a parte sustenta, essencialmente, que não aplica-se ao caso a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, mas sim de *"um exercício de valoração jurídica, não cognitivo, mas meramente qualificativo"* (e-STJ fl. 716).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.339 - PR (2015/0316991-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não pode ser provido em virtude da incidência, na espécie, dos óbices das Súmulas 07 e 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

No presente caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, manteve a decisão que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica e, fundamentou e decidiu a controvérsia nos seguintes termos, *verbis*:

"Correta a decisão do juiz "a quo", uma vez que, pelos documentos constantes nos autos, não foram preenchidos os requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica.

É que o artigo 50, do Código Civil, dispõe, in verbis:

"Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." Nesse passo, as alegações da agravante de que a executada, ora agravada, não possui bens em seu nome, suficientes para fazer frente ao débito reclamado, além de ter sido dissolvida irregularmente, são insuficientes para desconsiderar a personalidade jurídica, pois ausentes as provas, quanto ao desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, a respeito das quais não bastam meras alegações ou conjecturas, como ocorreu no caso."
(e-STJ fls. 634-635)

Assim, do excerto acima transcrito, observa-se a dificuldade de se alterar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a conclusão, em sede especial, acerca do preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, sem esbarrar no óbice da Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, em suas razões recursais, ao contrário do sustentado, ao afirmar que relativo *"ao óbice da Súmula 83 desse Sodalício, temos que, esporadicamente, tal entendimento há de ser excepcionado"* (e-STJ fl. 716), isto não é verdade, eis que a decisão agravada está fundada em precedentes recentes e entendimentos consolidados desta Corte Superior, os quais permitem a plena aplicação, na espécie, do óbice da Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não sendo as razões trazidas no agravo regimental aptas a desconstituir a decisão recorrida, esta fica mantida por seus próprios fundamentos.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0316991-3

AgRg no
AREsp 828.339 / PR

Números Origem: 0004812004 00063523120158160000 134571201 1345712402 1345712403

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: LIANA MARIA TABORDA LIMA ROGÉRIO FREITAS CARVALHO JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN KASTILIANE DA SILVA PALUDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PERFIL PNEU GRANDE AUTO CENTER RECAPAGENS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: LIANA MARIA TABORDA LIMA ROGÉRIO FREITAS CARVALHO JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN KASTILIANE DA SILVA PALUDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PERFIL PNEU GRANDE AUTO CENTER RECAPAGENS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.